



147 f

FCV
Nº 71002146546
2009/CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE OBEDECE AOS DITAMES DO ARTIGO 3º, "b", DA LEI Nº 6.194/74. SINISTRO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 340, OCORRIDA EM 29-12-2006. PEDIDO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS, OCORRIDA EM 18-12-2008, QUE ADMITE A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

I. Condição de invalidez incontroversa, além de aceita na esfera administrativa, haja vista a ocorrência do pagamento parcial a esse título, afastando a necessidade de juntada de laudo comprobatório da condição e do grau de invalidez, porquanto a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação à graduação da invalidez (entendimento adotado para as ações ajuizadas até 18/12/2008).

II. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340, as indenizações obedecem às disposições da Lei nº 6.194/74, tida como a única fonte competente para fixar as verbas indenizatórias, à qual não se podem sobrepor as resoluções do CNSP.

III. Em se cuidando de acidente ocorrido em junho de 2006, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado em quarenta salários mínimos. Efetuado o pagamento parcial de R\$ 3.915,00, faz jus a autora ao débito remanescente. Entretanto, considerando-se que a condenação foi de valor inferior, porque baseada na data do sinistro, contra o qual não se insurgiu a parte autora pela via recursal, merece manutenção a sentença, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*.

IV. A correção monetária, para os sinistros que se deram antes da MP nº 340, incide da data do pagamento parcial, pelo índice do IGP-M, e os juros a partir da citação.

V. Jurisprudência uniformizada quanto à espécie, nos termos da Súmula nº 14 das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 18-12-2008.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71002146546

COMARCA DE GRAVATAÍ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



148 f

FCV
Nº 71002146546
2009/CÍVEL

BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE
SEGUROS

RECORRENTE

PAMELLA SANTOS CARDOSO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (PRESIDENTE) E DR. AFTY JORGE SIMOES NETO**.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2009.

DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE,
Relatora.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE (RELATORA)

A matéria foi uniformizada no âmbito das Turmas Recursais Cíveis, consoante Súmula de nº 14 deste Colegiado, que vai a seguir transcrita:

Número Verificador: 7100214654620091350509



1498

FCV
Nº 71002146546
2009/CÍVEL

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 19/12/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inexistindo legitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.
II. Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juízo especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.



1504

FCV
Nº 71002146546
2009/CÍVEL

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA – Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA – O espelho do “sistema Megadata” goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confiram verossimilhança.

Assim, no caso em tela, merece ser improvido o recurso interposto.

Demonstrada a invalidez, que, no caso, decorre do reconhecimento implícito desta condição, em face do pagamento administrativo da indenização a tal título, é desnecessária a prova pericial.

O valor da indenização para invalidez permanente corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, forte no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, em se cuidando de evento ocorrido antes da alteração introduzida pela MP nº 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que somente se aplica nos acidentes consumados a contar de sua vigência, ou seja, a partir de 29-12-2006.

Dessa feita, a indenização ora pleiteada equivale ao limite máximo previsto, em consonância à súmula 14 das Turmas, recentemente revisada, merecendo aplicação as regras de graduação da invalidez somente aos feitos ajuizados a partir de 18/12/2008 (vide Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008), o que não ocorre no presente, ajuizado em 13/11/2008.

Assim, no caso em exame, a parte ré deveria pagar o valor de R\$ 12.685,00 à parte autora, em complemento aos R\$ 3.915,00, já adimplidos, considerando-se que, à época do pagamento administrativo



1548

FCV
Nº 71002146546
2009/CÍVEL

parcial (junho de 2008), o valor integral da indenização correspondia a R\$ 16.600,00 (40 X R\$ 415,00).

Entretanto, tendo a condenação sido proferida por soma inferior, contra a qual não se insurgiu a parte autora, há que ser mantida, sob pena de *reformatio in pejus*.

O valor da indenização deve ser agregado de correção monetária, pelo IGP-M, a partir da data do pagamento parcial e acrescido de juros de mora a contar da citação, em se cuidando de acidente ocorrido antes **29-12-2006**, em conformidade com a súmula antes mencionada.

Quanto ao mais, a sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "*o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão*".

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DEVERÁ A PARTE RECORRENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 55 DA LEI Nº. 9.099/95.

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (PRESIDENTE) - De acordo.

DR. AFIF JORGE SIMOES NETO - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1528

FCV
Nº 71002146546
2009/CÍVEL

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - Presidente - Recurso
Inominado nº 71002146546, Comarca de Gravataí: "NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL GRAVATAÍ - Comarca de
Gravataí

	Esta é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário: FERNANDA GARRAVETTA VILANDE Nº de Série do certificado: 3D0F668A3E69CE50 Data e hora da assinatura: 26/08/2009 14:45:10 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7100214654620091350509
--	--



153
J

C E R T I D A O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 31 de agosto de 2009, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4166 a Nota de Expediente nº 171/2009, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

71002146546 - OUTROS - JUIZADO ESPECIAL
CIVEL - GRAVATAI (30800048279) -
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
(ADV(S) GUSTAVO SALDANHA SUCHY,
CAROLINE TURRI), 001. RECORRENTE;
PAMELLA SANTOS CARDOSO (ADV(S) LAISON
PUFAL HOHER), 002. RECORRIDO(A).
"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME."

Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CARLOS CAVELHEIRO MAGALHAES JR.,
Secretário Substituto de Câmara.



CERTIDÃO/REMESSA

CERTIFICO haver decorrido o prazo legal sem que, pelas partes interessadas, fosse interposto recurso algum do venerando Acórdão, transitando em julgado em 16 de setembro de 2009. Dou fé. Nesta data faço a remessa destes autos à Comarca de origem.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2009.


Tânia Maria Goulart Holsbach
Escrivã das Turmas Recursais

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

155

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danille Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Julliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caidas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE GRAVATAÍ / RS.

Processo n.º 015/3:08.0004827-9

BRANDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, já
devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT promovida por PAMELLA SANTOS CARDOSO, vem, mui
respeitosamente a presença de V. Excelência, requerer a
juntada da inclusa guia de depósito judicial no valor de R\$
10.505,69 relativo ao pagamento da condenação, necessário ao
regular processamento do presente feito.

Requer, outrossim, tendo em vista a plena SATISFAÇÃO DO
CUMPRIMENTO DO JULGADO, seja determinado o arquivamento dos
presentes autos com a respectiva baixa na distribuição.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Gravataí, 01 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rui Varella Neto
OAB/RS 59.091

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ, cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

	GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO	
	Nº da Guia 015.09.000087651	Data de Emissão 01/10/2008

➔ **Depositante:**

(Mex will quintuplicar o cinco reais e sessenta e nove centavos)

Esta guia é destinada a um único pagamento ao Depósito Judicial. É vedada a sua reutilização, sob pena de não reconhecimento dos diários pagamentos pelo sistema informatizado.

Parcela com cheque será efetivado após a compensação bancária.

2023年4月6日 2:45 PM Escrivá

ColB: R\$ 4,10 (0,20 URC)

Αυτάρκεια Νοσήων - Via Poder Juscelino

Notícia número 4299

~~ff~~

90A

Conforme se supõe

Dele Valor do depósito

Realizado por ele, a mesma

depois de Valor A

Menor do que A
(convenções) (RECURSO INOMINADO
CONVENÇÃO EM
HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA)

Ex postis regular segun os
autos executivos e contravenir,
para depois intimar a
parte a depositar valor
faltante sob pena de
prosseguimento da execução!

8/10/2007

~~ff~~

87150/AS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



157
A

Gravataí RS
Vara do JEC

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO N. 4299/901-2009

Prazo de Validade
90 DIAS

Juiz Autorizante
Juiz de Direito da Vara do JEC

Estabelecimento Bancário e Agência
Barrisul - Gravataí

Autorizado(s)
Pamella Santos Cardoso
Adv. Laison Pufai Hoher - RS/59150
(procuração fl. 20)

A(s) pessoa(s) acima nominada(s) e qualificada(s), fica(m) AUTORIZADA(S) a RECEBER nesse estabelecimento, a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento, depositada no procedimento intracaracterizado, consoante respectivo CODIGO CLIENTE. O PRESENTE FOI EXPEDIDO EM QUATRO (4) vias: BENEFICIÁRIO / BANCO / PROCESSO / CARTÓRIO (Pasta).

Código Cliente
989582.6-61

Valor Autorizado
R\$ (todo o valor encontrado, identificado na conta acima referida.)

Nº Processo 015/3.08.0004827-9 **Natureza** JEC - Outros

Parte Autora
Pamella Santos Cardoso

Parte Ré
Bradesco Auto /RS Companhia de Seguros

Observações
Alvará deferido em 06/10/09, pela Dra. Liane Maria Rebello Horta Górgen

Gravataí RS, 06 de outubro de 2009.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Maria da Graça Fernandes Fraga
Pretora

COTA: Já cotado na Guia de Depósito

glehnon
62-49-015/2009/243234

015/3.08.0004827-9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

158

Página: 1/1

Data: 27/10/2009

Hora: 17:34

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Processo: 30800048279

Descrição: conta geral

Comentário:

Índice de Correção: IGP-M/FORO

Taxa de Juros: 0,5% até 10/01/2003 e 1% após

Valores corrigidos até: 27/10/2009

Data	Descrição	Valor	Data Juros	Correção (R\$)	Juros (R\$)	Atualizado (R\$)
Valor Principal						
1. 26/06/2008(R\$)	condenação	9.085,00	06/11/2008	8.204,83	952,62	9.157,65
Abatimentos						
2. 01/10/2009(R\$)	quita da fl. 156	(10.505,69)	01/10/2009	(10.505,69)	(88,11)	(10.593,80)
Honorários Advocatícios						
3. 27/10/2009(R\$)	15% sobre Principal + Juros					1.373,64
Total Geral do Cálculo em 27/10/2009,.....:			R\$ (62,51)			

Arlete Maria Lorenz
Arlete Maria Lorenz
Oficial Ajudante



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 279/2009, expedida em 13 de novembro de 2009, foi disponibilizada na edição nº 424 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/11/09, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

015/3.08.0004827-9 - Pamela Santos
Cardoso (pp. Laison Pufal Hoher) X
Bradesco Auto /RS Companhia de Seguros (pp.
Gustavo Saldanha Suchy). Intimação da
requerida para efetuar o pagamento do saldo
(R\$ 62,51), sob pena de execução.

Gravata, 26/11/09

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante